

Acórdão: 5.233/19/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000046447-25
Recurso de Revisão: 40.060148188-20
Recorrente: Espólio de Eurico Euliano de Faria
CPF: 256.286.586-34
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Jane Aparecida Gonçalves das Neves
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - No caso dos autos, encontra-se decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Reformada a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido e provido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD relativo ao recebimento de bens/direitos, pelo espólio Autuado, a título de herança pelo falecimento de Regina Zanoni de Farias, falecida em 29 de junho de 1997, apurado em decorrência de Declaração de Bens e Direito – DBD, prestada junto à Administração Fazendária de Belo Horizonte.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, por ser mais benéfica ao contribuinte, nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.226/19/3ª, julgou quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Relator) e Lilian Cláudia de Souza, que a reconheciam, porém, com fundamentos distintos. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, o Recurso de Revisão de fls. 101/103, acompanhado dos documentos de fls. 104/166, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrente interpõe ainda, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída aditamento ao Recurso de Revisão às fls. 167/169, reiterando, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Ressalta-se que os fundamentos expostos, em parte, no voto vencido do Conselheiro Erick de Paula Carmo foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, salvo pequenas alterações, com adequações de estilo e acréscimos necessários.

Versa o presente contencioso sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD relativo ao recebimento de bens/direitos, pelo espólio Autuado, a título de herança pelo falecimento de Regina Zanoni de Farias, falecida em 29 de junho de 1997, apurado em decorrência de Declaração de Bens e Direito – DBD, prestada junto à Administração Fazendária de Belo Horizonte.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, mais benéfica do que a prevista na lei vigente à época dos fatos.

A discussão em sede recursal, remonta à afetação da questão pela decadência o marco temporal a ser considerado, face à notificação realizada via edital, bem como a própria ocorrência do fato gerador – fato suscitado somente em sede recursal, aduzindo o contribuinte não ter sido beneficiado com qualquer quinhão hereditário.

Primeiramente, cumpre examinar a alegação da Defesa, ao pleitear que seja considerado decaído o direito de lançar.

Consoante o art. 1º, inciso I da Lei nº 12.426/96, vigente à época da ocorrência do fato gerador e aplicável por força do art. 144 do Código Tributário Nacional - CTN, o fato gerador do ITCD consuma-se com a transmissão de propriedade de bem, em herança, por ocorrência de óbito, ao sucessor ou beneficiário, que será seu contribuinte originário.

Conforme o art. 8º, inciso I da Lei nº 12.426/96 o imposto é devido após 180 (cento e oitenta dias) dias, contados da abertura da sucessão, independentemente do desfecho das questões judiciais travadas em processo de inventário.

O próprio art. 4º da antiga lei do ITCD mineiro estabelece que a avaliação dos bens transmitidos *causa mortis* para o herdeiro devem ser efetuados pela Fazenda

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estadual, o que afasta a tese fiscal da dependência de decisão judicial para se proceder ao lançamento de ofício do tributo em questão.

Se a própria base de cálculo do ITCDD – causa *mortis* é presumida, segundo o quinhão provável a ser recebido pelo herdeiro, deduzidas as despesas com o inventário do monte mor, não faz sentido a dependência da avaliação judicial dos bens a serem transmitidos aos herdeiros legítimos, uma vez que após o formal de partilha poderá ser exigida a complementação do ITCDD, se a base de cálculo presumida for menor que a real, enquanto o contribuinte pode exigir a restituição do valor recolhido à maior, se acontecer o contrário.

Desde a expedição da certidão de óbito de fls. 08, datada de 30/06/97, já era possível ao Fisco Estadual proceder ao lançamento de ofício do ITCDD devido, contudo deve-se respeitar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da abertura da sucessão, quando o imposto torna-se exigível, inclusive com a possibilidade de cobrança de multa fiscal pelo atraso em seu recolhimento.

Portanto, segundo o art. 173, inciso I do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, ou seja, se o imposto torna-se exigível no dia 30/12/97, a partir do dia 01/01/98, inicia-se a contagem do prazo que se finda no dia 31/12/02.

Considerando que a intimação efetiva da Inventariante do espólio do herdeiro legítimo autuado, em seu endereço correto, somente ocorreu no dia 09/10/18, já está decaído o direito de lançar da Fazenda Pública Estadual.

Nesta esteira, o edital de intimação publicado em nome do falecido e no endereço dele, que não coincide com aquele da Inventariante, que é a representante legal do espólio do *de cuius*, não representa o momento inicial de exercício do direito potestativo de lançamento fiscal pela Fazenda Pública Estadual.

Por derradeiro, com o único escopo de esclarecer o pedido aduzido pela Impugnante de extensão dos efeitos do Acórdão nº 21.915/18/2ª do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais para este PTA, não há previsão deste tipo de procedimento no RPTA, tal qual ocorre com o processo judicial, quanto à possibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, desde o advento do CPC de 2015.

Dessa forma, quanto à prejudicial de mérito, reconhecida a decadência do direito de lançar o crédito tributário exigido pela Fiscalização, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(Grifou-se).

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, à unanimidade, em lhe dar provimento. Os fundamentos dos Conselheiros Marco Túlio da Silva, Eduardo de Souza Assis e Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior serão apresentados em voto separado, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CCMG. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Jane Aparecida Gonçalves das Neves e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis, Erick de Paula Carmo, Marco Túlio da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2019.

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Revisor

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.233/19/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000046447-25
Recurso de Revisão: 40.060148188-20
Recorrente: Espólio de Eurico Euliano de Faria
CPF: 256.286.586-34
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Jane Aparecida Gonçalves das Neves
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Marco Túlio da Silva, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CCMG.

A motivação e fundamentação que originaram este voto em separado, se relacionam à citação/intimação válida do sujeito passivo e seus efeitos sobre a contagem do prazo decadencial, ainda que a conclusão do voto seja convergente para o reconhecimento da decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD).

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD relativo ao recebimento de bens/direitos, pelo espólio Autuado, a título de herança pelo falecimento de Regina Zanoni de Farias, falecida em 29 de junho de 1997, apurado em decorrência de Declaração de Bens e Direito – DBD, prestada junto à Administração Fazendária de Belo Horizonte.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, por ser mais benéfica ao contribuinte, nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN.

Conforme mencionado na decisão recorrida, pertinente trazer à baila as regras da transmissão da herança estabelecidas no Código Civil brasileiro, vigente à época do óbito e atual, como segue:

Lei nº 3.071/16

Art. 1.572. Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Lei nº 10.406/02

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, indiscutível o momento da transmissão *causa mortis*, razão da incidência tributária do ITCD, que à época do óbito (29/06/97) tinha regência no inciso I do art. 1º da Lei nº 12.426/96, que assim estabelecia:

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incidirá:

I - no ato em que ocorrer a transmissão da propriedade de bens ou direitos, por sucessão legítima ou testamentária;

(...)

Pelo exposto, notório que a transmissão da propriedade ocorreu com a abertura da sucessão, óbito, nos moldes traçados no art. 1.572 do CC vigente à época e, por conseguinte, ocorreu o fato gerador tributário para fins da cobrança do ITCD.

Acrescenta a decisão recorrida, que a legislação quando incorporou alteração no sentido de antecipação no prazo para o recolhimento do ITCD em relação à sentença de homologação da partilha, trouxe obrigatoriedade da apresentação da declaração de bens para o contribuinte, única forma do estado tomar ciência do arrolamento dos bens a inventariar e a quantidade de quinhões tributáveis.

Pelo que se apura dos documentos acostados aos autos, a Declaração de Bens e Direitos – DBD, foi entregue em 07/11/12, protocolo Siare nº 2012.04490548-0, iniciando-se em 2013 a contagem do prazo decadencial, com fulcro no que dispõe o inciso I do art. 173 do CTN, que assim estabelece:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Demarcado o prazo inicial, cabe aferir o prazo final, qual a seja a data em que houve citação/intimação válida do sujeito passivo.

No caso, o ITCD vincula-se à herança. Falecida a pessoa, a posse dos bens do "de cujus" é transmitida aos herdeiros, imediatamente, na data de sua morte. Esse princípio está consagrado em nosso ordenamento jurídico no art. 1.784 do Código Civil.

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Até que se faça a partilha aos herdeiros legítimos e testamentários, os bens, direitos e obrigações patrimoniais do falecido ficam na órbita do espólio, que poderá acionar e ser acionado processualmente, representado pelo inventariante.

Assim, apesar do espólio não ter personalidade jurídica, ele tem capacidade para praticar atos jurídicos e legitimidade processual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No presente caso, o Auto de Infração lavrado em 22/11/17 tinha originalmente como Sujeito Passivo, Eurico Euliano de Faria, falecido desde 24/12/14 conforme atestado pela Advocacia Geral do Estado (AGE) às fls. 29.

Ainda às fls. 29, o ilustre Procurador do Estado destaca a falta de citação/intimação válida e seus reflexos na demarcação do prazo decadencial “ (...) *decadência do crédito tributário , tendo em vista que a correta indicação do sujeito passivo, vale dizer, Espólio de Eurico (art. 142, CTN), bem como a respectiva intimação, até então, não foram efetivamente realizadas*”.

A citação/intimação válida é o ato pelo qual se completa a relação processual, efetivando a inclusão do sujeito de direitos e obrigações no polo passivo da relação, momento em que o mesmo poderá iniciar o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, direitos fundamentais previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

Assim, a Fiscalização, às fls. 49, substitui o Sujeito Passivo de forma a fazer constar o Espólio de Eurico Euliano de Faria, efetivando nova intimação, agora de forma válida, em 09/10/18, data essa posterior a 31/12/17, então delimitadora do fim do prazo de 5 anos contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Por todo o exposto, na mesma linha da conclusão do voto vencido proferido pela Conselheira Lilian Cláudia de Souza na decisão recorrida, tem-se que o termo final para o lançamento do crédito tributário e intimação válida do correto sujeito passivo seria o primeiro dia de 2018, mas conforme mencionado a citação/intimação do espólio só ocorreu em 09/10/18, quando já estava decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, operando-se a referida prejudicial de mérito.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2019.

**Marco Túlio da Silva
Conselheiro**